



00282524220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028252-42.2014.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00108.2014.00073400.2.00559/00128

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO: 28252-42.2014.4.01.3400

CLASSE: 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

IMPETRADO: COORDENADOR DE ENSINO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS E DGP EM EXERCÍCIO

SENTENÇA

I

Trata-se de mandado de segurança coletivo em que as impetrantes pretendem liminarmente determinação para retorno imediato dos policiais arrolados às fls. 18-19 para suas funções na Academia Nacional de Polícia/DF “até, ao menos, o encerramento do curso de formação em andamento, com data prevista de 20/06/2014”.

No mérito, pretende que seja declarada “a nulidade do ato administrativo de movimentação dos policiais federais, garantir o direito líquido e certo dos mesmos de voltar a exercer suas funções na Academia Nacional de Polícia/DPF”.

Para tanto, afirmam que a atuação das autoridades impetradas foi

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 17/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 41463543400228.



0 0 2 8 2 5 2 4 2 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028252-42.2014.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00108.2014.00073400.2.00559/00128

tomada como medida de represália, tendo malferido a proporcionalidade e a razoabilidade.

Igualmente, aduzem que não havia justa causa para o ato administrativo, sendo ilegal e arbitrária a movimentação realizada.

Determinada a oitiva da pessoa jurídica a que se vinculam as autoridades impetradas (art. 22, Lei 12.016/09), a União apresentou manifestação de fls. 260/284. Juntou documentos.

Informações às fls. 298/726.

Decisão indeferindo o pedido liminar às fls. 728/732.

A União peticionou às fls. 735/1.257.

Parecer ministerial às fls. 1261/1263, opinando pelo julgamento de improcedência do pedido.

É o relatório. **Decido.**

II

Apresentadas as informações e o parecer ministerial, não vejo motivos para alterar o entendimento esposado pelo magistrado que me antecedeu neste feito, nos termos da fundamentação que transcrevo abaixo:

“Preliminarmente, observo que não existe direito líquido e certo



00282524220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028252-42.2014.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00108.2014.00073400.2.00559/00128

à lotação. A distribuição dos servidores nos departamentos, seções ou órgãos internos da administração é matéria restrita ao interesse e conveniência administrativa, pelo que só caberia ao Judiciário imiscuir-se em tal ato se houvesse constatação clara de malferimento à legalidade.

Ainda inicialmente, observo que a disciplina é um dos pilares inafastáveis da atividade policial, seja ela militar ou civil.

Igualmente, fere a ética e a impessoalidade do ensino o fato dos referidos policiais se utilizarem da posição privilegiada do magistério como via de exercício de interesses sindicais em detrimento do zelo pelo bom nome da Polícia Federal, da hierarquia, da disciplina e da ética profissional (art. 42 e 43, IN 11/2008).

Ademais, observo que o ato de fls. 46 pautou-se no memorando de fls. 39-44, o qual está bem fundamentado, atestando a ocorrência de condutas incompatíveis com a posição de professor da ANP.

Oportunamente, restou consignado também que a movimentação deu-se em atenção à necessidade de pessoal em outros setores, bem como pautado no fato de que os professores em questão já estavam há muito tempo sem contato com a atividade-fim da PF, pelo que depreendo que a mudança visou também à oxigenação do corpo de ensino.



0 0 2 8 2 5 2 4 2 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028252-42.2014.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00108.2014.00073400.2.00559/00128

Há ainda o fato relatado pela União (fl. 282) de que havia necessidade de lotação de 16 policiais federais na unidade da PF do aeroporto de Brasília.

Observo, ainda, o desrespeito à Bandeira Nacional (foto fl. 300), bem como o nítido desrespeito à hierarquia pelas mensagens propagadas (cf. fl. 301-303), denotando que os professores em questão entendem plausível que seus interesses de classe prevaleçam sobre o interesse público (formação de novos policiais à luz da ética, hierarquia e respeito aos símbolos nacionais)”.
De fato, diante da inadequação da postura dos docentes, é razoável que a Administração Pública os tenha afastado e lotado em local mais adequado ao interesse público, principalmente porque o ato foi devidamente motivado e não há indícios de tentativa de punição dos servidores em questão, considerando que permaneceram em Brasília, desempenhando as funções próprias do cargo.

III

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para
DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pagas.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).



00282524220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028252-42.2014.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00108.2014.00073400.2.00559/00128

Publique-se. Intimem-se a autoridade coatora e a União, para ciência.

Brasília, 17 de julho de 2014.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA
Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/DF
Documento assinado eletronicamente